



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

OF. SMA/GSA/204/2018.

Ref.: Requerimento de Informação nº 208, de 2018.

Prezado Senhor,

Por meio do Ofício SGP nº 1122/2018, RGL 4643/2018, o 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Luiz Fernando T. Ferreira, encaminhou cópia do Requerimento de Informação nº 208, de 2018, apresentado pelo Deputado João Paulo Rillo, que oficia o Diretor Presidente da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

De ordem do Senhor Secretário do Meio Ambiente, em conformidade com o disposto no artigo 4º do Decreto 62.106, de 15 de julho de 2016, remeto o Ofício nº 0557/2018/P, que encaminha o Ofício nº 0556/2018/P, do Diretor Presidente da CETESB, com a Informação Técnica nº 14/2018/C, elaborada pela Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, com os esclarecimentos pertinentes aos quesitos formulados pelo Parlamentar.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

MARCELO DONNABELLA BASTOS ELIAS

Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO
Secretário-Chefe da Casa Civil

AP/ JB





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência

OF. 0557/2018/P

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Ref.: Requerimento de Informação n° 208, de 2018, de autoria do Deputado João Paulo Rillo, dirigido ao Diretor Presidente da CETESB.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Despacho CG n° 2927/2018, da Chefia de Gabinete dessa Pasta e, em resposta ao Ofício SGP n° 1122/2018, do 1° Secretário da Assembleia Legislativa, e para os fins do disposto no Decreto n° 62.106, de 2016, transmito a Vossa Excelência o original do **Ofício 0556/2018/P**, desta Presidência, remetendo ao Secretário-Chefe da Casa Civil a **Informação Técnica n° 14/2018/C**, elaborada pela área competente da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental desta Companhia, que acolho, contendo os esclarecimentos pertinentes aos quesitos formulados no **Requerimento de Informação n° 208, de 2018**, a mim dirigido.

Assim, submeto a matéria a Vossa Excelência para as providências subsequentes e aproveito a oportunidade para renovar-lhe os protestos de elevada estima e consideração.



CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor-Presidente

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TRANI

DD. Secretário de Estado do Meio Ambiente
São Paulo - SP

anexos: os documentos citados



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência

OF. 0556/2018/P

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Ref.: Ofício SGP nº 1122/2018 - RGL 4643/2018

Senhor Secretário-Chefe,

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência e, na conformidade do disposto no Decreto nº 62.106, de 2016, a fim de instruir as providências pertinentes acerca do Requerimento de Informação nº 208, de 2018, encaminhamos a **Informação Técnica nº 14/2018/C**, elaborada pela área competente da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental desta Companhia, que merece nossa concordância, contendo as informações sobre a regularização fundiária de interesse social, denominada REURB-S, em áreas de mananciais após o prazo fixado nas leis 13.579/09 e 12.233/06.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e consideração.



CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor-Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO
Secretário-Chefe da Casa Civil
São Paulo - SP

anexo: Informação Técnica nº 14/2018/C



INFORMAÇÃO TÉCNICA

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - CEP 05459-900 - São Paulo - SP
C.N.P.J. nº. 43.776.491/0001-70 - Insc.: Est. nº. 109.091.375-118 - Insc. Munic.: nº. 8.030.313-7
Site: www.cetesb.sp.gov.br

Nº 14/2018/ C

Data: 31/08/2018

INTERESSADO: Casa Civil

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 208 de 2018, que oficia o Sr. Presidente da CETESB para que preste informações sobre a regularização fundiária de interesse social, denominada REURB-S, em áreas de mananciais após o prazo fixado nas leis 13.579/09 e 12.233/06. Autor: Deputado João Paulo Rillo - PT

I – Introdução

Trata-se de informações solicitadas à Presidência da CETESB, acerca da regularização fundiária de interesse social nas áreas de proteção e recuperação dos mananciais das bacias hidrográficas dos reservatórios Billings e Guarapiranga.

Desta forma, se faz mister observar que, a regularização de que trata a legislação de proteção e recuperação dos mananciais responsáveis pelo abastecimento público, visa recuperar ambientalmente aquelas áreas em que os usos e as ocupações estejam potencialmente comprometendo a quantidade e qualidade dos mananciais, exigindo, para tanto, ações de caráter corretivo das condições sanitárias, ambientais e urbanísticas.

O conceito de Reurb –S, tratado na Lei Federal 13.465/17, pode ser entendido como implícito no conceito de ARA – 1, "*ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social, desprovidos de infraestrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover a recuperação urbana e ambiental, por meio de programas de recuperação*". A regularização urbanística e fundiária desses assentamentos poderá ser efetivada, desde que seja satisfatória a execução das obras e ações previstas nos respectivos Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS.

II – Informações Solicitadas

1 – *Como está sendo feita a regularização fundiária de interesse social, denominada REURB-S, em áreas de mananciais após o prazo fixado nas Leis 13/579/09 e 12.233/06, a saber 2006?*

A regularização fundiária de interesse social de responsabilidade do Poder Público, nas áreas de proteção dos mananciais que possuem Leis Específicas, estão disciplinadas na Resolução SMA nº 21, de 08 de março de 2017. Desde a aplicação da primeira Lei Específica, Lei 12.233/06, a responsabilidade da regularização dos assentamentos de interesse social, está compartilhada entre o Poder Público Municipal e/ou Estadual, SABESP ou concessionária dos serviços de água e esgotos, DAEE e CETESB, cada qual no âmbito de suas competências legais.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - CEP 05459-900 - São Paulo - SP
C.N.P.J. nº. 43.776.491/0001-70 - Insc.: Est. nº. 109.091.375-118 - Insc. Munic.: nº. 8.030.313-7
Site: www.cetesb.sp.gov.br

Nº 14/2018/ C

Data: 31/08/2018

Cada uma das leis específicas, condiciona a regularização de interesse social, entre outros quesitos, à comprovação da preexistência a um determinado ano, visando um marco no controle da expansão urbana desordenada dos mananciais, e no caso das APRMs Billings e Guarapiranga, o ano balizador para a regularização é o de 2006. No entanto, os empreendimentos implantados posteriormente a 2006 devem atender aos parâmetros estabelecidos nas leis específicas.

2 – Há possibilidade de utilização do Plano de Recuperação de Interesse Social – PRIS para as áreas supra referidas, sem alteração das leis específicas?

Em caso negativo, há solicitação encaminhada ao Executivo pela CETESB para revisão das leis vigentes, para sua adequação aos prazos estabelecidos na Lei 13.465/2017?

Não, porque o Programa de Recuperação de Interesse Social – PRIS aplicado nas APRMs Billings e Guarapiranga possui o condicionante da preexistência ao ano de 2006.

Com relação à revisão das leis específicas vigentes, a CETESB manifesta-se por meio da análise de solicitações a ela encaminhada.

3 – Para os casos de concessão de uso especial para fins de moradia, que cujos prazos foram alterados pela Lei 13.465/2017, seria necessário o licenciamento junto à CETESB?

A resposta está condicionada à regularidade do imóvel objeto da concessão, perante a legislação de proteção e recuperação dos mananciais.

4 – A concessão de uso especial para fins de moradia, que cujos prazos foram alterados pela Lei 13.465/2017, está sujeita a licenciamento ou outro procedimento junto à CETESB?

Qual será a normatização aplicável para licenciamento ou procedimento diverso?

O licenciamento ou regularização de interesse social para fins de moradia, nas áreas de proteção e recuperação dos mananciais por possuírem Leis Específicas, está normatizado pela Resolução SMA nº 21/2017.

5 – Nesses casos, e em áreas não passíveis de Plano de Recuperação de Interesse Social – PRIS pela data de implantação, não seria inviabilizada a Concessão de Uso Especial para Moradia – CUEM se fosse exigido licenciamento com compensação de parâmetros?

A CUEM deve ter o mesmo tratamento, seja para os casos de PRIS ou não, exatamente porque as leis de proteção e recuperação de mananciais são leis específicas em face da Lei nº 13.465, que é geral.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - CEP 05459-900 - São Paulo - SP
C.N.P.J. nº. 43.776.491/0001-70 - Insc.: Est. nº. 109.091.375-118 - Insc. Munic.: nº. 8.030.313-7
Site: www.cetesb.sp.gov.br

Nº 14/2018/C

Data: 31/08/2018

6 – A Lei Federal de regularização fundiária permitiria a regularização em áreas de mananciais sem a exigência do licenciamento estabelecido nas leis específicas?

Não, justamente por se tratar de legislação especial, mais restritiva e de áreas consideradas fontes hídricas para o abastecimento público e também para a melhoria da qualidade de vida da população.

Célia Regina B. Pallis Poeta

Assessora da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental

Vivian Marrani de Azevedo Marques

Assessora da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04097-900
Palácio 9 de Julho

São Paulo, 23 de agosto de 2018

RGL 4643/2018

Of. SGP n.º 1122/2018

Senhor Presidente

Solicito a Vossa Senhoria se digne fornecer a esta Assembleia Legislativa, conforme Decisão da Mesa, e nos termos do artigo 14, parágrafo único, 9, do Regimento Interno, as informações objeto do Requerimento n.º 208, de 2018, apresentado a esta Casa pelo Deputado João Paulo Rillo, nos termos do incluso avulso.

Valho-me da oportunidade para apresentar os protestos de minha alta consideração.

Deputado LUIZ FERNANDO T. FERREIRA
1.º Secretário

Ao Senhor CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Presidente da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB
SÃO PAULO – SP



CETESB-PROTÓCOLO
28-860-2616 11-888 8045824-2/3
RA-PROF. FREDERICO HERMANZ JR. 345 500 PAULO FONE: 3133-3360



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 208, DE 2018

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, REQUEIRO seja oficiado o PRESIDENTE DA CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO para que preste as seguintes informações:

1. Como está sendo feita a regularização fundiária de interesse social, denominada REURB-S, em áreas de mananciais após o prazo fixado nas leis 13.579/09 e 12.233/06, a saber 2006?
2. Há possibilidade de utilização do Plano de Recuperação de Interesse Social.- PRIS para as áreas supra referidas, sem alteração das leis específicas?
 - a) Em caso negativo, há solicitação encaminhada ao Executivo pela CETESB para revisão das leis vigentes, para sua adequação aos prazos estabelecidos na Lei 13.465/2017?
3. Para os casos de concessão de uso especial para fins de moradia, cujos prazos foram alterados pela Lei 13.465/2017, seria necessário o licenciamento junto à CETESB?
4. A concessão de uso especial para fins de moradia, que cujos prazos foram alterados pela Lei 13.465/2017, está sujeita a licenciamento ou outro procedimento junto à CETESB?
 - a) Qual será normatização aplicável para licenciamento ou procedimento diverso?
5. Nesses casos, e em áreas não passíveis de Plano de Recuperação de Interesse Social.- PRIS pela data de implantação, não seria inviabilizada a Concessão de Uso Especial para Moradia – **CUEM** se fosse exigido licenciamento com compensação de parâmetros?

6. A lei federal de regularização permitiria a regularização em áreas de mananciais sem a exigência do licenciamento estabelecido nas leis específicas?

JUSTIFICATIVA

A legislação que dispõe sobre as Represas Billings e Guarapiranga – Leis 13.579/09 e 12.233/06 - estabelecem 2006 como data limite de implantação de parcelamento para utilização do Plano de Recuperação de Interesse Social. - PRIS.

O Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS é essencial para regularização de áreas com características de interesse social, pois permite a flexibilização dos parâmetros urbanísticos estabelecidos para as subáreas das duas bacias.

Para os casos de ocupações posteriores a 2006, que não teriam enquadramento em Área de Recuperação Ambiental 1 – ARA 1 e a consequente utilização de Plano de Recuperação de Interesse Social.- PRIS, a possibilidade de regularização seria pela compensação de parâmetros urbanísticos.

Algumas subáreas possuem parâmetros extremamente restritivos, com lotes mínimos de até 5.000 M2 e índices de permeabilidade de 90%.

Isso, na prática, torna inviável a regularização de interesse social sem a utilização do Plano de Recuperação de Interesse Social. - PRIS.

Além disso, de acordo com informações obtidas junto à CETESB, os índices de permeabilidade não seriam passíveis de compensação.

É preciso acompanhar e fiscalizar toda atividade do Executivo, todavia com mais rigor quando está envolvido interesse relevante

como a a Habitação, razão pela qual é imperativo que sejam prestadas as informações relacionadas ao tema acima exposto.

Sendo este o escopo deste requerimento, destaque-se por pertinente a parte final do inciso XVI do Artigo 20 da Constituição Estadual:

Art. 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa: ...

XVI - requisitar informações dos Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, do Procurador-Geral de Justiça, dos Reitores das universidades públicas estaduais e dos diretores de Agência Reguladora sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, **importando** crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas;"

Sala das Sessões, em 21/8/2018.

a) João Paulo Rillo